



PROCESSOS Nºs	53.751-9/2023 (45.599-7/2022, 182.015-0/2024 E 45.600-4/2022 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
CHEFE DE GOVERNO	BRUNO SANTOS MENA
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ — OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537519/2023/514562/2024
VOTO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/537519/2023/514739/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	10/09/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 34/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 53.751-9/2023 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Matupá, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Bruno Santos Mena, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 e da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.343/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 153.000.000,00** (cento e cinquenta e três milhões de reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, desde que respeitado a fonte de recurso, e por excesso de arrecadação, por fonte de recursos, até o limite de 100% (cem por cento) do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 135.264.027,35** (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	147.035.975,54	144.740.330,53	98,43
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	22.651.200,00	23.918.871,87	105,59
Receita de Contribuições	4.538.000,00	5.229.208,89	115,23
Receita Patrimonial	2.437.000,00	7.663.566,84	314,46
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.000,00	202.910,00	20.291,00
Transferências Correntes	116.974.775,54	106.890.475,61	91,37
Outras Receitas Correntes	434.000,00	835.297,32	192,46





II - Receitas de Capital (exceto intra)	19.522.000,00	5.260.699,70	26,94
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	388.000,00	488.728,68	125,96
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	19.134.000,00	4.771.971,02	24,94
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	166.557.975,54	150.001.030,23	90,05
IV – Deduções da Receita	-15.413.700,00	-14.737.002,88	95,61
Deduções para FUNDEB	-13.826.000,00	-13.216.706,94	95,59
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-1.587.700,00	-1.520.295,94	95,75
V – Receita Líquida (exceto intra.)	151.144.275,54	135.264.027,35	89,49
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	4.057.000,00	4.615.711,60	113,77
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	155.201.275,54	139.879.738,95	90,12

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 106.890.475,61** (cento e seis milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) se referem às Transferências Correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 15.880.248,19** (quinze milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), correspondente a 10,50% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 22.411.014,38** (vinte e dois milhões, quatrocentos e onze mil, quatorze reais e trinta e oito centavos), equivalente a 16,56% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos, Taxas e Contribuições	17.673.973,26	78,86
IPTU	4.806.083,95	21,44
IRRF	3.237.035,31	14,44
ISSQN	7.465.945,81	33,31
ITBI	2.164.908,19	9,66
Taxas (principal)	1.618.973,51	7,22
Contribuição de Melhoria (principal)	67.158,93	0,30
Multas e Juros de Mora (principal)	948.578,79	4,23
Dívida Ativa	1.732.481,43	7,73
Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	369.848,46	1,65
Total	22.411.014,38	-

3. Despesas





3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 188.358.856,08** (cento e oitenta e oito milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 140.712.168,75** (cento e quarenta milhões, setecentos e doze mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas Correntes	130.680.004,05	110.494.848,06	84,55
Pessoal e Encargos Sociais	58.457.574,28	52.277.774,38	89,42
Juros e Encargos da Dívida	1.667.366,44	1.563.891,20	93,79
Outras Despesas Correntes	70.555.063,33	56.653.182,48	80,29
II - Despesa de Capital	54.048.958,69	30.217.320,69	55,90
Investimentos	52.569.434,05	28.835.596,05	54,85
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.479.524,64	1.381.724,64	93,39
III - Reserva de Contingência	3.629.893,34	0,00	0,00
IV - Total Despesa Orçamentária (exceto intra)	188.358.856,08	140.712.168,75	74,70
V - Despesas Intraorçamentárias	5.353.903,87	4.615.711,60	86,21
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	5.353.903,87	4.615.711,60	86,21
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	193.712.759,95	145.327.880,35	75,02

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 56.653.182,48** (cinquenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a 40,26% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 129.410.790,80), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 31.074.439,15), com as despesas empenhadas (R\$ 141.571.314,18), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 18.913.915,77** (dezoito milhões, novecentos e treze mil, novecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado R\$
---------------	---------------





Receitas Arrecadadas Ajustadas (A)	129.410.790,80
Despesas Realizada Ajustadas (B)	141.571.314,18
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais - Superávit Financeiro (C)	31.074.439,15
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	18.913.915,77

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 113.342.814,12), mais as despesas correntes inscritas em RPNP (R\$ 1.767.745,54), e as receitas correntes (R\$ 134.625.718,51) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 10.381.429,79** (dez milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 14,85 (quatorze reais e oitenta e cinco centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foi inscrito R\$ 0,01 (um centavo) em restos a pagar, ou seja, apenas 1% das despesas empenhadas no exercício ficaram inscritas em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	%Percentual	Situação
--------	-------	-----------------	-------------	----------





			alcançado	
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25 % da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,44	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70 % dos recursos do Fundeb	100,00	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15 % da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	26,89	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60 % sobre a RCL	46,56	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54 % sobre a RCL	45,18	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6 % sobre a RCL	1,37	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7 % sobre a Receita Base	3,75	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95 % da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	85,50	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100 % da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.317/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.343/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).





10.2. Com base em documentos e informações, a Secex concluiu pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS. Após consultar o Sistema CADPREV, constatou a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

10.3. Da consulta realizada em 04/06/2024 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a Secex verificou que o Município está em situação regular, conforme o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo MPAS ao RPPS (art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08).

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, tem-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Matupá	72,72%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não Cumprida
Art. 2º da Lei n.º 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Não Cumprida





13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 2ª Secretaria de Controle Externo – Secex, em Relatório Técnico Preliminar, apontou uma (01) irregularidade (DB01 – subitem 1.1). Após a análise da defesa, a Secex manteve a irregularidade e consignou 5 (cinco) recomendações.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.877/2024, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, pela manutenção da irregularidade DB01, além de sugerir a expedição de recomendações. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que ratificou o Parecer nº 2.877/2024, mediante o Parecer nº 3.087/2024.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou na manutenção da irregularidade DB01, além de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, apresente determinações ao Chefe do Poder Executivo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.877/2024, ratificado pelo Parecer nº 3.087/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Matupá, exercício de 2023, sob a**





responsabilidade do Senhor Bruno Santos Mena, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (Item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);

II) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 (Item 6.2.3 do Relatório Técnico Preliminar);

III) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da CF (Item 6.6 do Relatório Técnico Preliminar);

IV) acompanhe as receitas primárias, as despesas primárias e a meta de resultado primário fixada na LDO, para que, no caso de o comportamento das receitas primárias não ser suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, seja realizada a limitação de empenho e/ou movimentação financeira (item 7.1 do Relatório Técnico Preliminar); e

V) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública (Item 8 do Relatório Técnico Preliminar).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 10 de setembro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

